



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

LEI Nº 257/2009, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do emprego público e aproveitamento do pessoal (agente de saúde) na forma dos § 4º, 5º e 6º do Art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Passagem, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade aos § 4º, 5º e 6º do Art. 198 da Constituição Federal.

Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Prefeito Constitucional sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam criados, neste Município, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Art. 2º.** O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Passagem

**Art. 3º.** Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo Único:** São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

**Art. 4º.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, a comprovação de residência será procedida de documentação oficial na falta deste através de declaração assinada por três moradores da Comunidade;

II- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III- haver concluído o ensino fundamental.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

§ 1º. Compete a Secretária Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 7º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

Art. 5º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Setor de Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 6º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Público do Município;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- V - em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde pelo Governo Federal.

**Parágrafo Único:** No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no Inciso I do Art. 4º, no prazo de sessenta dias a contar do início do exercício do cargo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 7º. Os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste Artigo será disciplinada da forma do ANEXO ÚNICO desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

§ 2º. Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde que efetivamente exercem as suas atividades em ambientes insalubres o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento descrito no ANEXO ÚNICO, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem.

Art. 8º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o Art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o Art. 5º, deverá, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o Inciso III do *caput* do Art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo Artigo.

Art. 9º. Os que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções ou sejam contratados para o desempenho das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município de Passagem, não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no Art. 8º desta Lei, poderão permanecer no exercício destes cargos ou funções tão somente até a posse dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 10º. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Passagem, 30 de março de 2009.

AGAMENON BALDUINO DA NOBREGA  
Prefeito

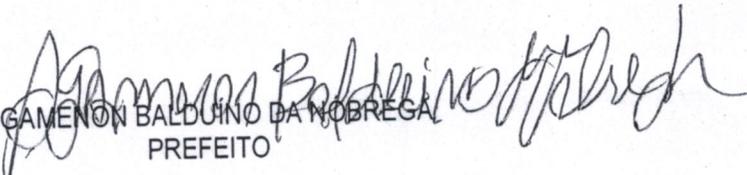


ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 257/2009

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	SALÁRIO (40HS)
06 CARGOS	532,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem – PB, em 30 de março de 2009.

  
AGAMENON BALDUINO DA NOBREGA  
PREFEITO